



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/22166.72961-12

SUBEMENDA Nº - CI

(à Emenda nº 2 - CMA, ao PL nº 2.788, de 2019)

Dê-se nova redação ao inciso IX do art. 6º do Projeto de Lei nº 2.788, de 2019, a que se refere a Emenda nº 2 - CMA (Substitutivo), nos seguintes termos:

“Art. 6º

IX – mudança de hábitos de populações, destruição de modos de vida comunitários, rompimento de laços familiares, culturais ou de redes de apoio social, decorrentes da remoção ou evacuação em situações de incidente ou acidente ocorrido da barragem;

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil, em seu capítulo III, trata da indenização pelo dano moral nos seguintes termos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O direito à indenização por dano moral presume a ocorrência de ato ilícito, de um dano e de um nexo de causa e efeito entre eles, o que não se verifica durante a implantação de um empreendimento de utilidade pública, concedido e autorizado pelo Poder Público, em que não há ato ilícito.

O art. 927 do Código Civil determina que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Ou seja, a indenização por dano moral depende não apenas da configuração do prejuízo, mas de uma conduta ilícita. Conduta essa que não ocorre no caso da implantação de empreendimento pelo concessionário de geração de energia, que está atuando em consonância ao exercício regular de seu direito, praticado em nome de um interesse público, a geração de energia. O Código Civil é claro:

“Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Na lição de Guilherme Couto de Castro, o *dano moral* é composto, em nosso direito, de uma face compensatória e outra punitiva. Inviável falar-se em punição, havendo liceidade de comportamento e, quanto à outra face, se a própria lei estabelece que a conduta deve ser admitida, não dará ela ensejo ao dano moral¹.

Assim, o dano moral indenizável não pode ser presumido, devendo haver a comprovação dos três elementos que o compõe: conduta ilícita, abalo moral e nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos.

O projeto em tela já estabelece que a remoção ou evacuação em situações de incidente ou acidente ocorrido da barragem configura, invariavelmente, dano moral, devendo ser indenizado sempre que ocorrer. Ocorre que, como já dito, não se pode admitir a presunção de dano moral sempre que ocorrer, por exemplo, a remoção ou evacuação em razão da implantação de um empreendimento hidrelétrico, uma vez que o direito à indenização presume a ocorrência de ato ilícito, o que não se verifica durante a implantação de um empreendimento de utilidade pública, concedido e autorizado pelo Poder Público.

Outrossim, não é possível se falar em indenização por iminente acidente, veja-se, iminente é aquilo que ameaça acontecer, mas não acontece. Não existe tal modalidade de indenização na legislação brasileira. O art. 186 do Código Civil determina: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária,

¹ COUTO DE CASTRO, Guilherme. *A Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro*. 3^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. Pág. 48.

negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Complementando, em seu art. 403, o mesmo Código prevê: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos”. Portanto, não havendo dano concreto, não há que se falar em indenização.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES


SF/22166.72961-12